

Veto Total nº 140/2022

765554D-0

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 FEV 2022

Recebido, Autografe e
Inclua em pauta.

22 FEV 2022



Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 22/02/22

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 387, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248

Disponibilização: 20/12/2021

Publicação: 17/12/2021

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

10h50 min

22 FEV 2022

Eduardo Lops
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1333/2021, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta o inciso IV ao artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências”.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 354/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, visa propiciar o Adicional de Compensação Orgânica ao Piloto (Condutor) e Tripulantes de Embarcações Fluviais, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que se constata a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nos artigos 7º, 39, § 1º e artigo 65 da Constituição Estadual, bem como o artigo 2º da Constituição Federal, vez que a alteração proposta pelo Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que leva o Veto Total da referida proposta.

Outrossim, importante aclarar que, a inclusão proposta pelo Projeto de Lei em análise acrescentaria ao rol de atividades especiais e insalubres previstos pelo artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, cargos, o que divergiria com o objetivo da norma, que prevê o adicional indicado para a realização das atividades, ou seja, não restringindo aos cargos e nem abrangendo de forma ampla, apenas garantindo ao servidor público Militar a compensação aos desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres que especifica. Logo, a inclusão do cargo e/ou atribuição de forma ampla, como se verifica no Autógrafo em análise, é contrária ao destino/finalidade da norma. O que não se afirma por esta manifestação quanto à impossibilidade de acréscimo da atividade específica que for especial e insalubre; exercida pelo Piloto (Condutor) e pelos Tripulantes de Embarcações Fluviais, apenas faz-se necessário o alerta quanto à necessidade de especificação de qual atividade se encontraria dentro da conceituação definida pelo artigo 19 da Lei nº 1.063, de 2002.

Consubstanciando a todo o exposto, faz-se necessário esclarecer que é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Insta frisar que, a proposta pretendida afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, com esse objetivo, o conteúdo da norma previne a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

Somado aos dispositivos citados, os artigos 39 e 65 da Constituição Estadual dispõe que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, a pretensão exarada no Projeto em tese, ao menos deveria ser tratada em Projeto Normativo de autoria do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, por tanto o Projeto de Lei contraria o disposto na Carta Magna Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a **direção superior da administração estadual**;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.



e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante aos seguintes julgados que passo a transcrever:


É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Neste diapasão, a Corte Suprema tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de Lei autorizativa quando usurpa competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta . Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá . Competência legislativa . Servidor Público . Regime jurídico . Vencimentos . Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade . Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo . Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea ‘a’, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.” (ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averígua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 1333/2021, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto nos artigos 7º, 39 e 65 da Constituição Estadual, bem como o artigo 2º da Constituição Federal. Dito isto, voto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022801858** e o código CRC **E1A5B182**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.563135/2021-74

SEI nº 0022801858

